



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100099 - RJ (2023/0353678-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM
ADVOGADOS : IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049
INTERES. : ANA VERGINIA ALMEIDA TORRES
ADVOGADOS : FELIPE PERISSÉ VIANNA - RJ130405
APRIGIO PERISSE VIANNA - MG182488
INTERES. : ÍCARO MORENO JÚNIOR
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
INTERES. : RENAN DOYLE MAIA FILHO
ADVOGADOS : RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260
BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196
THIAGO CONHASCA BARBOSA - RJ198032
PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 89 DA LEI N. 8.666/1993, 312 E 299 C/C O ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ARGUMENTOS PRÓPRIOS. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF admite a motivação *per relationem*, desde que não seja o único fundamento adotado pelo Tribunal, devendo haver menção a argumentos próprios.

2. A fundamentação das decisões judiciais deve permitir o controle das partes sobre a atividade intelectual do julgador, especialmente em recurso de apelação criminal, que é crucial para o reexame do material cognitivo.
3. A mera reprodução dos fundamentos da sentença sem argumentos próprios no acórdão recorrido justifica sua anulação, pois não atende ao dever de motivação exigido para o julgamento de apelação criminal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100099 - RJ (2023/0353678-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM
ADVOGADOS : IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049
INTERES. : ANA VERGINIA ALMEIDA TORRES
ADVOGADOS : FELIPE PERISSÉ VIANNA - RJ130405
APRIGIO PERISSE VIANNA - MG182488
INTERES. : ÍCARO MORENO JÚNIOR
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
INTERES. : RENAN DOYLE MAIA FILHO
ADVOGADOS : RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260
BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196
THIAGO CONHASCA BARBOSA - RJ198032
PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 89 DA LEI N. 8.666/1993, 312 E 299 C/C O ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ARGUMENTOS PRÓPRIOS. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF admite a motivação *per relationem*, desde que não seja o único fundamento adotado pelo Tribunal, devendo haver menção a argumentos próprios.

2. A fundamentação das decisões judiciais deve permitir o controle das partes sobre a atividade intelectual do julgador, especialmente em recurso de apelação criminal, que é crucial para o reexame do material cognitivo.

3. A mera reprodução dos fundamentos da sentença sem argumentos próprios no acórdão recorrido justifica sua anulação, pois não atende ao dever de motivação exigido para o julgamento de apelação criminal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM agrava da decisão de fls. 6.222-6.231, em que dei provimento ao recurso especial do Ministério Público para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, com o devido exame da matéria impugnada.

A defesa sustenta que "é pacífica a possibilidade de utilização da técnica da motivação *per relationem*, desde que o órgão julgador analise as alegações das partes, ainda que se valendo de palavras emprestadas" (fl. 6.244).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação, assim fundamentou (fls. 5.971-5.974, grifei):

Sobre a utilização da motivação *per relationem* nas decisões judiciais, a Quinta Turma do STJ, ao apreciar o agrg no recurso em mandado de segurança nº 66.271 – RJ, em 19/10/2021,

confirmou, por unanimidade, um acórdão desta Turma Especializada, de minha relatoria, conforme se infere da ementa a seguir:

[...]

Dito isso, considerando o advento do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e, principalmente, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, **o fato de o relator do processo criminal acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação *per relationem* - desde que comporem a análise de toda a matéria objeto do recurso**

(STF: inquérito nº 4633/DF, agravo regimental no recurso extraordinário nº 1099396/SC, agravo regimental no habeas corpus nº 136754/MG; e STJ: recurso ordinário no habeas corpus nº 83.968/RJ), portanto, **prescindindo-se de argumentos próprios, adoto o seguinte trecho da sentença** de lavra do Juiz Federal Sandro Valerio Andrade do Nascimento (evento 442 do processo originário), para rechaçar as alegações de apelação da acusação e manter a absolvição dos réus ÍCARO MORENO JUNIOR, RENAN DOYLE MAIA FILHO, IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM, ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES e ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE da imputação dos crimes dos arts. 299 c/c 304, absorvidos pelo 312, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP:

(...) Dos crimes previstos no art. 299 c/c 304, do Código Penal De acordo com a denúncia, foram praticados os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso:

ÍCARO MORENO JÚNIOR e RENAN DOYLE MAIA FILHO, contando com o auxílio de ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES, IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM e FRANCISCO ERNESTO DAVID forjaram, dolosamente, com documentos ideologicamente falsos, o processo de ajuste de contas EMOP nº E-17/400.939/2011 (C. E. CANADÁ), no qual foi realizado o pagamento em favor da empresa ora imputada.

A fraude é evidenciada logo nos primeiros documentos do processo de ajuste de contas supracitado, denominado “Comunicação Interna - CI nº 001/2011” 23, subscritos pela fiscal ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES.

(...)

Frise-se que a guia ISSQN, documentos anexado à CI nº 001 /2011conforme a lista supra, apresenta a data de 08/06/2011,

ou seja, posterior a 16/05/2011, evidenciando a fraude na “montagem” do processo de ajuste de contas EMOP nº E-17/400.939/2011 (C. E. CANADÁ).

Na referida comunicação interna (CI nº 001/2011), ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES, dolosamente, com a conivência dos demais acusados, inseriu falsamente o dia 16/05/2011 como data de subscrição dos documentos, mesma data atribuída à instauração dos processos de ajuste de contas. Contudo, no corpo do texto dos próprios documentos há a declaração da empresa FORMATO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA datada de 08/06/2011 referente a guia ISS dos serviços prestados.

As falsidades são patentes. O cruzamento das datas revela que a “montagem” dos processos de ajuste de contas se deu após 16/05/2011, a saber 4 (quatro) meses depois da tragédia climática e o início dos serviços emergenciais.

(...)

No caso da obra emergencial do C. E. CANADÁ (processo de ajuste de contas EMOP nº E-17/400.939/2011), a planilha da 1ª e única medição foi fraudada pelos acusados RENAN DOYLE MAIA FILHO, ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES, IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM e FRANCISCO ERNESTO DAVID, que registraram, falsamente, o período de duração dos serviços entre 24/01/2011 e 24/03/2011. (eve. 1, out.3, págs. 12/14) De forma objetiva, as falsidades elencadas pela denúncia são relacionadas às guia de pagamento do ISSQN e planilha de medição de serviços prestados pela empresa FORMATO.

Ocorre que também há na denúncia a imputação aos acusados do delito de peculato-desvio para pagamento de serviços não executados ou mal executados à empresa FORMATO.

Os documentos pretensamente falsos mencionados na denúncia não têm potencial lesivo além do objeto do processo administrativo EMOP nº E17/400.939/11, que foi finalizado após o pagamento do Termo de Ajustes de Contas – TAC ao réu ALEXANDRE, representante da empresa FORMATO.

Logo, a falsidade ideológica e o uso de documento falso no enredo da denúncia constituíram meio necessário para o pagamento de valores eventualmente indevidos ao réu ALEXANDRE.

Em outras palavras, o falso foi absorvido pelo peculato-desvio, pois se constituiu meio necessário para o pagamento do TAC, o que leva à absolvição dos réus.

Do crime previsto no art. 312, do Código Penal De acordo com a denúncia, foi praticado o crime de peculato-desvio nos seguintes termos:

Entre janeiro e novembro de 2011, uma vez assegurado o direcionamento ilícito das contratações, ÍCARO MORENO JÚNIOR, RENAN DOYLE MAIA FILHO, ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES, IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM, FRANCISCO ERNESTO DAVID e ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE, dolosamente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, promoveram o desvio, em proveito da empresa FORMATO DE FRIBURGO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e de seus sócios, de R\$ 95.761,19 (noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais, e dezenove centavos) destinados à execução das reformas emergenciais do C. E. CANADÁ no município de Nova Friburgo/RJ, mediante superfaturamento por quantidade (inexecução de serviços e itens de obra) e por execução de serviços com menor qualidade.

O modus operandi do desvio de recursos se deu mediante a falsificação da planilha de medição na unidade de ensino C. E. CANADÁ¹⁷, operada por ÍCARO MORENO JÚNIOR, RENAN DOYLE MAIA FILHO, ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES, IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM, FRANCISCO ERNESTO DAVID e ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE, os quais promoveram o ateste da execução de itens de serviços, que, em realidade, nunca foram executados.

RENAN DOYLE MAIA FILHO, ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES, IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM, FRANCISCO ERNESTO DAVID e ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE inseriram declaração falsa de execução de serviços que não foram executados nas planilhas de medição da unidade de ensino, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e promover o desvio de recursos públicos em proveito da empresa FORMATO DE FRIBURGO.

(...)

ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE sócio-administrador da empresa FORMATO DE FRIBURGO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, agindo em unidade de desígnios e união de esforços com os agentes da EMOP ora denunciados, receberam de ÍCARO MORENO JÚNIOR, RENAN DOYLE MAIA FILHO, ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES, IVAN LUIZ

FERREIRA MUNDIM E FRANCISCO ERNESTO DAVID, o valor histórico de R\$ 52.979,13, em indevido pagamento por diversos itens de serviços não executados, entre os quais:

- 1- SERVIÇOS DE REPINTURA COM TINTA ACRÍLICA NAS FAIXAS EXISTENTES NAS PAREDES DO BLOCO PRINCIPAL DO COLÉGIO;
- 2- SERVIÇO DE FORRAÇÃO DE PISO COM CARPETE NO PALCO DO AUDITÓRIO;
- 3- SERVIÇOS DE “ADMINISTRAÇÃO LOCAL”;
- 4- PORTA LISA DE FIBRA DE MADEIRA PRESADA;
- 5- QUADRO DE AULA, 6- REDE DE VOLEIBOL OFICIAL, E 7- RETIRADA E RECOLOCAÇÃO DE TELHAS COLONIAIS NA SALA DE ARTE.

Os serviços supracitados não foram executados pela FORMATO DE FRIBURGO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mas foram dolosa e indevidamente declarados e atestados como realizados na planilha de medição dos serviços por RENAN DOYLE MAIA FILHO, ANA VERGÍNIA ALMEIDA TORRES, IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM, FRANCISCO ERNESTO DAVID E ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE. (eve. 1, out. 3, págs. 11 e 15/16)

Os depoimentos das testemunhas que compunham o corpo técnico do TCU que fiscalizou o contrato e da diretora do Colégio Estadual Canadá à época denotam a existência de irregularidades na planilha de medição elaborada pela ré ANA:

TCU – Glauce – TCU não aceita química 2’35’’; o pagamento tem que ser de acordo com o documentado na planilha de medição 5’20’’ (evento 334 – vídeo 2).

TCU – Luis – a planilha atesta o que o fiscal fez e o TCU apenas conferiu 38’’ (evento 335 – vídeo 2)

TCU – Leonardo – atuou na tomada de contas e fez a análise da documentação de defesa 3’42’’; ocorreram problemas nas planilhas 4’; 4’40’’ foi praticada a química na execução do serviço (evento 336 - vídeo 1)

Diretora do CE Canadá – Valéria – a empresa ficou até maio de 2011 17’’; a reforma da quadra com colocação de piso de cimento foi uma decisão conjunta entre a escola e a empresa 4’50’’ (evento 337, vídeo 1); a empresa dizia que era uma obra emergencial para o início das aulas 1’04’’ (vídeo 2); a sala de artes tinha forro de pvc e não telhas coloniais 5’

(vídeo 3); a escola já estava limpa antes da execução de serviços da empresa 1'27'' (vídeo 4); não houve troca de quadros nem foi perguntado nada sobre isso (2'20'').

Diante das inconsistências na auditoria do TCU, os réus ANA, RENAN e ALEXANDRE (como representante da FORMATO) apresentaram defesa nos autos da Tomada de Contas Especial nº 012.876/2013-5 (evento 1, out. 13, pág. 98 até out. 14, pág. 6).

As defesas de ANA, ALEXANDRE E RENAN foram parcialmente rejeitadas. Dessa forma, as contas foram julgadas irregulares pelo corpo técnico com a consequente encaminhamento para aplicação de multa.

Porém, o plenário do TCU não acolheu o parecer do corpo técnico, aprovando a conta dos réus com ressalvas (evento 1, out. 14, págs. 78/91).

Destaco do acórdão do TCU, dois trechos:

10. No caso concreto, não há desconsiderar a notória situação de calamidade pública por que passou toda a região serrana do estado do Rio de Janeiro naquele período, o que ensejou inclusive o aporte de recursos da União para minimizar os efeitos catastróficos naquela região.

17. Deve-se repisar excerto da instrução realizada no âmbito da Secex-RJ, que fundamentaria, segundo entendimento daquela Secretaria a aplicação de multa, já transcrito no Relatório que antecede este Voto, mas que repercute no mérito a ser formulado por este Relator:

“28. Nessa linha, no caso concreto, concorrem pelo afastamento parcial dos débitos inicialmente imputados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1993 aos responsáveis pelo atesto de despesas em objeto diverso do executado, os seguintes elementos, considerados em conjunto:

excepcionalidade da situação enfrentada; falhas e demoras para repasses de recursos financeiros e autorização de pagamentos, nas esferas federal e estadual; deliberação da gestão estadual para gerenciamento do dispêndio dos recursos disponíveis mediante medição única, quando a empresa contratada já teria incorrido em despesas com recursos próprios; revisão, pela Administração destinatária dos recursos e executora da despesa, de forma tempestiva à presente TCE, dos itens integrantes do objeto da despesa efetivamente demandados e executados, com apresentação da retificação da execução da despesa declarada, quantificação dos itens não executados e reconhecimento do motivo para a alteração do objeto previsto (atendimento da

recuperação emergencial confirmado no local da execução dos serviços); declarações dos governos estadual e municipal local quanto à não aplicação de recursos diversos nos objetos questionados; informação de adoção de medidas administrativas, pela Emop, para obtenção do ressarcimento por despesas identificadas como pagas e não executadas.” Vê-se que o TCU destacou a excepcional situação que vivia a região serrana diante da tragédia climática e o acolhimento pelo atesto de despesas em objeto diverso do executado (química).

De fato, o município de Nova Friburgo estava devastado. As execuções de serviços nas escolas foram simples se comparadas aos inúmeros problemas que necessitavam de execução de serviços/obras para retorno à normalidade.

Tal fato foi ressaltado pelo Coordenador da Defesa Civil do Município de Nova Friburgo à época, destacando a gravidade dos problemas da cidade (Roberto Robadey - evento 375, vídeo 1).

Todos os réus também destacaram a singularidade do momento (RENAN evento 388, vídeo 2, 7'40''; ÍCARO evento 389, vídeo 1 8'15''; ANA evento 390 vídeo 1 4'50''; IVAN evento 391 vídeo 2 2'40''; ALEXANDRE evento 392, vídeos 2 e 3) Por outro lado, apesar de confirmar que nem todos os serviços que constavam na planilha de medição foram efetivamente executados, a diretora do CE Canadá também afirmou que outros serviços que não constavam na planilha foram executados (evento 337, vídeo 2, 1'43'').

A existência de serviços executados que não constavam na planilha de medição no CE Canadá foram confirmados pela testemunha GILBERTO, supervisor da empresa FORMATO e responsável pelo andamento dos serviços. A testemunha relatou que não recebeu reclamação sobre a execução dos serviços pela direção do CE Canadá (evento 355, vídeo 1, 4'24'').

No momento da rejeição das defesas preliminares, este juízo já tinha se posicionado sobre a independência entre as instâncias administrativa e penal, bem como que naquele momento prevalecia o princípio do in dubio pro societate, sendo suficiente, para o recebimento da peça vestibular, a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão-somente os elementos indiciários. Dessa forma, não se impunha para o recebimento da denúncia a mesma certeza exigida para a

condenação, quando então, sem a presença de elementos indicativos, prevaleceria o princípio do *in dubio pro reo*.

É certo que ocorreram vícios formais no procedimento como demora na abertura do procedimento administrativo, documentos com datas diversas sobre a execução dos serviços e a inexistência de execução de serviços constantes na planilha de medição.

No entanto, constatada a excepcionalidade emergencial da tragédia e do acolhimento de outros serviços diversos daqueles constantes na planilha de medição pelo TCU, não foram apresentadas provas aptas a comprovar que os réus desviaram valores do FNDE em proveito próprio (agentes públicos) ou alheio (empresa FORMATO).

Conclusão similar teve o juízo da 6ª Vara Criminal Capital em outros dois processos com denúncia semelhante e distinção apenas dos fiscais da EMOP e dos empreiteiros considerados beneficiados (evento 433).

Assim, a medida que se impõe é a absolvição dos réus.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do MPF.

Conforme exposto na decisão agravada, sobre a matéria posta em discussão, faço o registro de que não desconheço que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal assinalam que a fundamentação *per relationem* constitui motivação válida e não ofende o dever de motivação das decisões judiciais (**Inq. 2.725/SP**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, 2ª T./STF, DJe 30/9/2015; **AgRg no AI n. 738.982/PR**, Rel. Ministro **Joaquim Barbosa**, 2ª T./STF, DJe 19/6/2012; **AgRg na ADI n. 416/ES**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno /STF, DJe 3/11/2014; **AgRg no AREsp n. 431.316/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 16/2/2018; **HC n. 355.914/MS**, Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 14/12/2017).

Todavia, **não é admissível que as razões de decidir do acórdão se baseiem, exclusivamente, na remissão à decisão proferida em primeiro grau ou ao parecer ministerial, sem que haja a mínima menção, com argumentos próprios, às questões tratadas no recurso de apelação.**

A motivação dos atos jurisdicionais não se limita à mera condição formal de validade do ato, mas ao contrário, serve como parâmetro de controle das partes

sobre a atividade intelectual do julgador, a fim de possibilitar o exame do acerto ou do desacerto de todos os pontos relevantes que foram utilizados em confronto com as provas produzidas.

Despiciendo dizer que esse dever de motivação se acentua ainda mais no julgamento do recurso de apelação criminal, por ser este o momento crucial e definitivo quanto ao reexame do material cognitivo, sobre o qual será traçado o destino do acusado diante da atividade persecutória do Estado.

Nessa perspectiva, **considero passível de anulação o acórdão que se limita, apenas, a transcrever a sentença de primeiro grau sem nenhum acréscimo de argumento próprio, tal como ocorreu na presente hipótese.**

A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal, a partir do julgamento do **HC n. 216.659/SP**, pela Terceira Seção (DJe 1/7/2016), consolidou o entendimento de que "é válida a utilização de fundamentação *per relationem* que faça referência à sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau ou à manifestação ministerial, **desde que esse não seja o único fundamento adotado pelo Tribunal**" (HC n. 426.170/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/2/2018, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.100.099 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0353678-9

Número de Origem:

00733068820184025105 733068820184025105

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE

ADVOGADO : DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049

RECORRIDO : ANA VERGINIA ALMEIDA TORRES

ADVOGADOS : FELIPE PERISSÉ VIANNA - RJ130405

APRIGIO PERISSE VIANNA - MG182488

RECORRIDO : ÍCARO MORENO JÚNIOR

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957

RECORRIDO : IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM

ADVOGADOS : IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254

KARLA DUTRA TORRES - RJ158000

RECORRIDO : RENAN DOYLE MAIA FILHO

ADVOGADOS : RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497

ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196

THIAGO CONHASCA BARBOSA - RJ198032

PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511

CORRÉU : FRANCISCO ERNESTO DAVID

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN LUIZ FERREIRA MUNDIM

ADVOGADOS : IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254

KARLA DUTRA TORRES - RJ158000

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ALEXANDRE TEIXEIRA DE REZENDE

ADVOGADO : DAVID ZANGIROLAMI - RJ080049

INTERES. : ANA VERGINIA ALMEIDA TORRES

ADVOGADOS : FELIPE PERISSÉ VIANNA - RJ130405

APRIGIO PERISSE VIANNA - MG182488

INTERES. : ÍCARO MORENO JÚNIOR

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957

INTERES. : RENAN DOYLE MAIA FILHO

ADVOGADOS : RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497

ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196

THIAGO CONHASCA BARBOSA - RJ198032

PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025